



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 9464A-2677F-3B4FE



## Manifestação Técnica 02337/2021-9

**Protocolo(s):** 20678/2021-4

**Assunto:** Solicitação / Remessa de informações

**Criação:** 23/09/2021 10:30

**Origem:** NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

## 1 – DOS FATOS

O Protocolo TC 20678/2021-4 versa sobre o Ofício OF.PMCC/UCCI 52/2021 enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES pela Coordenadora Chefe da Unidade Central de Controle Interno – UCCI da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, datado de 26/08/2021 e protocolado em 27/08/2021, por meio do qual informa ao TCEES que o Município, por recomendação da UCCI, instaurou a Tomada de Contas Especial nº 01/2020 para apurar se o Termo de Cessão celebrado entre o município de Brejetuba e Conceição do Castelo do servidor Carlos Eduardo Ferreira era regular, bem como apurar se era devido ou não o pagamento realizado ao favorecido/cedido.

Este servidor era efetivo no cargo de Enfermeiro no Município de Brejetuba e seria cedido para prestar serviços para o Município de Conceição do Castelo, pelo prazo de um ano, a contar da data de 01 de março de 2017.

Não houve publicação deste Termo de Cessão pelo Município de Conceição de Castelo e, além disto o servidor não foi nomeado para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança no período do Termo, Durante a vigência do Termo, o Município de Conceição de Castelo efetuou um pagamento ao servidor no valor de R\$ 4.213,54 no mês de abril/2017:

A Unidade Central de Controle Interno constatou a ocorrência e, imediatamente apontou a ilegalidade e recomendou a devolução irrestrita aos cofres públicos do valor pago indevidamente, tendo em vista que não havia nomeação do servidor em cargo comissionado ou em função de confiança. O valor foi restituído aos cofres do Município de Conceição do Castelo, através do desconto em folha de pagamento do servidor no vínculo efetivo.

Posteriormente, o servidor solicitou o pagamento da remuneração referente ao período trabalhado – março/2017 a fevereiro/2018, levando à abertura, pelo Prefeito, de Procedimento Administrativo para apurar os fatos. Houve nova solicitação de pagamento pelos serviços prestados nesse período, e o Prefeito determinou o pagamento (empenho – R\$ 28.355,88; liquidação – R\$ 28.355,88 e pagamento – R\$ 24.700,85). Em virtude deste pagamento, a UCCI recomendou ao Prefeito a abertura de Tomada de Contas Especial.

Esse foi um breve relato dos fatos.

Seguindo os trâmites internos, o presente Protocolo foi encaminhado, pelo Gabinete da Presidência, à Secretaria de Controle Externo – SEGEX que, por sua vez, o encaminhou ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV para ciência e manifestação (Despacho 35561/2021-4).

## **2 – DO ENVIO DA TCE 01/2020 AO TCEES**

O envio da Tomada de Contas Especial nº 01/2020, consiste em solicitar deste Tribunal, manifestação em relação à aplicabilidade das penalidades/responsabilidades cabíveis aos gestores da época (o Prefeito Christiano Spadetto – CPF 033.755.567-70 e a Secretária Municipal de Saúde, Sandra Regina Lupim Santos – CPF 003.304.357-44), considerando:

[...] a conclusão da Comissão da referida Tomada de Contas Especial que opina que sejam responsabilizados os gestores. Confirmar se a responsabilidade é pelo ressarcimento ao erário no montante do efetivo pagamento (R\$ 28.355,88) e/ou se o caso caberá, no entendimento deste Tribunal, outras penalidades aos gestores.

Sobre essa questão, é importante ressaltar que, nos termos da IN 32/2014, é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas. O objetivo da Tomada de Contas é apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento. A autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a Instrução Normativa TC nº 32/2014 caracterização ou elisão do dano, observados os Princípios Constitucionais e Administrativos. Ressaltando que, conforme art. 5º, da IN, somente quando esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da Tomada de Contas Especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias. A decisão acerca dos procedimentos a serem adotados compete ao gestor, inclusive no que tange às medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Município.

Ocorre que, somente na hipótese da Tomada de Contas ser enviada ao TC – o que ocorrerá quando o valor apurado ultrapassar o limite previsto no art. 9º da IN 32/14 – é que seguirá para julgamento pelo Pleno desta Corte, quando poderão ser adotadas medidas punitivas, se for o caso.

### **3 – DA ANÁLISE E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Primeiramente, é importante ressaltar que a Instrução Normativa TC nº 32/2014, dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Estadual e Municipal.

O artigo 1º desta IN relaciona os casos em que pode haver instauração de TCE cujos objetivos são de apurar os fatos, identificar responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento. Para haver instauração de TCE, então, é necessário haver o dano ao erário, conforme transcrição do Dispositivo Legal abaixo:

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de **apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento**, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres;

II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

Já o artigo 9º desta IN estabelece o valor mínimo do dano ao erário para que seja instaurada a TCE, que é de 20.000 VRTE's. Entretanto, o parágrafo único deste artigo determina que, mesmo o valor do dano sendo menor do que 20.000 VRTE's, é

necessária a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

No caso em epígrafe, a UCCI relatou que foi pago o valor de R\$ 28.355,88 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), o que seria inferior ao valor mínimo em VRTE estipulado no artigo 9º da IN para encaminhamento da TCE a este Tribunal de Contas, o que, contudo, não exime o município de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, caso seja apurado, tal como previsto no parágrafo único do citado artigo.

**É importante destacar que, é fundamental que seja informado ao TCEES o andamento da apuração, na próxima Prestação de Contas.**

**Por todo exposto, sugere-se o arquivamento do presente Protocolo.**

À consideração superior

Vitória/ES, 31 de agosto de 2021

**Luciana Simões Rodrigues**  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 203.080